

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

PROCESSO Nº : 10909.001834/95.61
SESSÃO DE : 26 de agosto de 1997
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.113
RECURSO Nº : 118.042
RECORRENTE : AGÊNCIA DE VAPORES GRIEG S/A
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

R E S O L U Ç Ã O N º 301-1.113

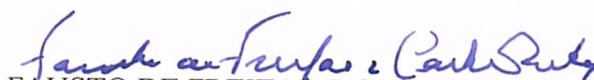
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, acatar a preliminar de diligência levantada pela Conselheira Márcia Regina Machado Melaré, vencido o Conselheiro Luiz Felipe Galvão Calheiros, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 26 de agosto de 1997



MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente



FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO
Relator

11 NOV 1997

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral da Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional

Em 10/11/97

LUCIANA CORTEZ RORIZ MONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ISALBERTO ZAVÃO LIMA, LEDA RUIZ DAMASCENO, MARIA HELENA DE ANDRADE (Suplente) e MÁRIO RODRIGUES MORENO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 118.042
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.113
RECORRENTE : AGÊNCIA DE VAPORES GRIEG S/A
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC
RELATOR(A) : FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO

RELATÓRIO

Adoto o da decisão recorrida, nos seguintes termos:

“Trata o presente do auto de infração de fl. 01 a 03, através do qual é feita a formalização da exigência do crédito tributário no valor de R\$ 508,61 (quinhentos e oito reais e sessenta e um centavos), por aplicação da multa prevista no artigo 107, do Decreto - Lei nº 37/66.

A autoridade fiscal autuante relata, fl. 01, que a multa aplicável é decorrente da existência de processos cujos BL - conhecimento de carga - não foram informados, pelo transportador, no Siscomex, bem como àqueles processos cujos BL não foram entregues à unidade da Receita Federal competente.

Em decorrência não houve, por parte do transportador o cumprimento das disposições previstas nos artigos 37, 41 e §3º, do artigo 4º, da Instrução Normativa SRF nº 28/94, ato administrativo este que disciplina o despacho aduaneiro de mercadorias destinadas à exportação.

Conseqüentemente, a autoridade fiscal procede a lavratura do Auto de Infração, já identificado, no qual a interessada declara estar ciente da exigência que lhe é imposta, e na guarda do prazo legal, apresenta suas razões de defesa através da peça impugnatória de fl. 13, aduzindo em síntese que:

a) dos despachos apontados pela autoridade autuante, pendentes das providências pertinentes, existem determinados despachos - os quais são indicados - que são de responsabilidade de outros transportadores, também indica quais são os transportadores;

b) dois, dos despachos, não foram averbados junto ao Siscomex, no prazo previsto, em virtude da informação erroneamente fornecida pelo exportador e/ou seus representantes legais;

Por esses motivos, solicita a isenção (sic) das penalidades relativas aos despachos referidos na alínea “a ”.

Paulo

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 118.042
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.113

Inconformada, no prazo legal, a Recorrente interpôs o seu recurso no qual, basicamente, repisa a argumentação expendida na sua impugnação.

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou suas contra-razões ao recurso, pleiteando a manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

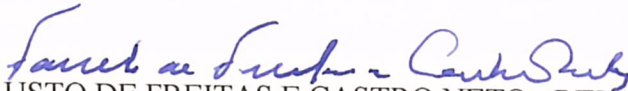
RECURSO Nº : 118.042
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.113

VOTO

Acolho a preliminar de converter o julgamento em diligência à repartição de origem levantada pela douta Conselheira MÁRCIA REGINA MACHADO MELARE, cujo voto adoto e transcrevo:

“ Meu voto é no sentido de o julgamento ser convertido em diligência à instância de origem, a fim de serem analisadas as informações constantes dos documentos anexados ao recurso, pela recorrente, às fls. 36 e segs., e, eventualmente, confirmadas as suas assertivas de que os responsáveis pelo cumprimento da obrigação da averbação dos conhecimentos de embarques dos despachos 1950385296/0, 1950345686/0, 1950086580/7, 1950093675/5 e 1950072742/0 seriam outros transportadores e/ou agentes, que não a recorrente. ”

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1997


FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO - RELATOR